

# **PROJETO DE LEI N.º 499, DE 2011**

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta inciso IV ao art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e dá outras providências.

# **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º-** Acrescenta inciso IV ao artigo 18 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que vigorará com a seguinte redação;

Art. 18 – A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

<b>/</b> -		 	 	 	 		 	 	 		 		 		 	,
<i>   .</i>	·	 				 		 	;							
111	<b>-</b> .	 	_	 	_	 	_	 	•							

IV – fica estabelecido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis entre a marcação de consultas para clínica médica ou quaisquer outras especialidades e o atendimento médico e ainda, para marcação e realização de exames de qualquer natureza.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O acesso à saúde é garantido a todo cidadão por lei, mas a má gestão estatal leva a um atendimento negligenciado. O que vemos por todo nosso país são pessoas esperando horas a fio para serem consultadas por um médico, e não raro é noticiado uma morte nos corredores dos hospitais ou postos de saúde, ocasionada pela demora no atendimento. Por este motivo é que algumas pessoas contratam, à custa de sacrifício pessoal, um plano de saúde. Esperam ter um atendimento diferenciado e mais ágil. Na prática, clínicas credenciadas esperam abrir a agenda para marcar consultas ou exames, o que torna a espera extremamente demorada, apesar do pagamento ao plano de saúde.

O intuito deste projeto de lei é proporcionar ao cidadão melhores condições de acesso à saúde, pois parece razoável dispor sobre um prazo de 15 (quinze) dias entre a marcação da consulta e o atendimento médico ou marcação e realização de um exame. Desta forma poderia ocorrer a necessária organização do agendamento de consultas e exames, para que o consumidor tenha garantido seu direito de forma efetiva.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011

ENIO BACCI Deputado Federal PDT/RS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- I Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- II Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- III Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:
  - a) custeio de despesas;
  - b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
  - c) reembolso de despesas;
  - d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médicoassistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de* 24/8/2001)
- § 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm

sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de* 24/8/2001)

# Art. 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

- Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- I o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;
- II a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;
- III a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

- Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o caput, a partir de 2 de janeiro de 1999. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- $\S$  2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o caput deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos:
  - I registro do instrumento de constituição da pessoa jurídica;

- II nome fantasia;
- III CNPJ;
- IV endereço;
- V telefone, fax e "e-mail"; e
- VI principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:
  - I razão social da operadora ou da administradora;
  - II CNPJ da operadora ou da administradora;
  - III nome do produto;
- IV segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);
- V tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);
  - VI âmbito geográfico de cobertura;
  - VII faixas etárias e respectivos preços;
- VIII rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência);
- IX rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência);
- X outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)
- § 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)
- § 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

#### **FIM DO DOCUMENTO**